



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

## CONCLUSÃO

Em 21 de novembro de 2016, faço conclusos estes autos ao MM.  
Juiz Federal Substituto na titularidade, **DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA**.

Fernando Samuel Roncada  
Analista Judiciário – RF 3300

**Autos n.º 0013141-89.2016.4.03.6181**

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhado pela Receita Federal do Brasil à Polícia Federal, para apuração de possível ocorrência do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, supostamente cometido pelos representantes legais da empresa “*Orion Embalagens Ltda.*”.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia às fls. 964/966 em face de NILDA MARIA CUNHA, ELIANE SOUZA CUNHA, ISABEL SANCHES OLLER, JOSÉ SANCHES OLLER e ANDRES NAVARRO SANCHES, imputando a eles o cometimento do delito previsto no artigo 1º, inciso I, c.c. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, c.c. os artigos 29 e 17 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 9 de novembro de 2016 (fls. 968/969-verso).

O Ministério Público Federal requer o declínio da competência com remessa imediata dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal, haja vista a verificação posterior que o denunciado ANDRES NAVARRO SANCHES ocupa atualmente o cargo de Deputado Federal (fls. 970/971).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Fundamento e decido.**

Assiste razão ao órgão ministerial.

O demonstrado exercício do cargo de Deputado Federal pelo denunciado ANDRES NAVARRO SANCHES desloca a competência para análise e julgamento do presente feito ao Supremo Tribunal Federal, conforme inserto no artigo 102, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

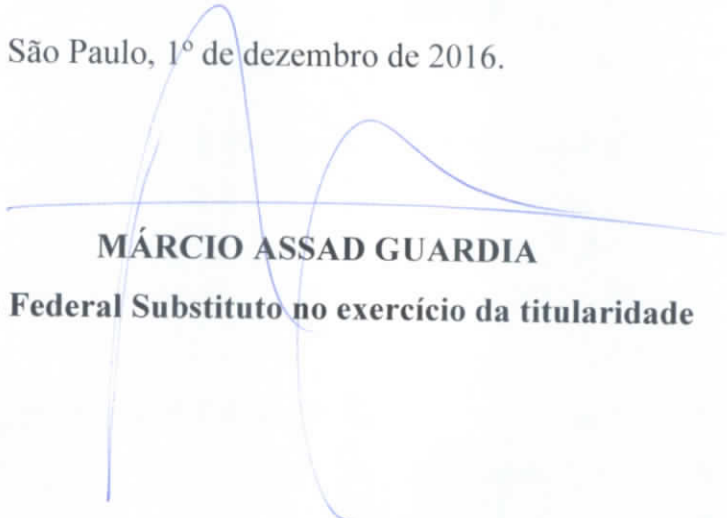
A fixação da competência para processamento do feito quanto aos demais denunciados sem foro fixado por prerrogativa de função somente poderá ser analisada e decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, a quem cabe avaliar a prorrogação de sua competência em relação aos demais acusados.

Posto isso, em face da manifesta incompetência da Justiça Federal de primeiro grau, torno sem efeito a decisão de fls. 968/969-verso que recebeu a denúncia de fls. 964/966 e determino a remessa dos presentes autos ao C. Supremo Tribunal Federal, dando-se baixa na distribuição, com as nossas homenagens.

Dê-se ciência desta ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2016.

  
**MÁRCIO ASSAD GUARDIA**  
**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**